

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cícero Trajano da Silva Filho  
Adv.: Andréa Enara Batista da Silva (167798-SP-D)  
Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o indeferimento do pleito do Corrigente, anteriormente já apreciado pela Corrigenda, caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Por outro lado, a medida correicional mostra-se ainda incabível já que ausentes as hipóteses de cabimento na medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pois almeja a revisão de ato jurisdicional, que comporta reexame por instrumento jurídico próprio.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cícero Trajano da Silva Filho em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi na Reclamação Trabalhista n. 0000939-85.2013.5.15.0032, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas.

Relata o Corrigente que, em função de provimento judicial obtido na ação indenizatória n. 0029899-32.1999.8.26.0114 que tramita na 10ª Vara Cível de Campinas, é credor da autora da referida reclamatória. Acrescenta que houve penhora do crédito da Reclamante no rosto dos referidos autos trabalhistas, tendo sido proferida decisão em 08/08/2017, recebendo o pedido de penhora e determinando que fosse retido do crédito devido à autora o montante então bloqueado, para que não fosse liberado e sim transferido ao juízo cível (fl. 16).

Ressalta, no entanto, o Corrigente, que foi designada audiência de tentativa de conciliação nos autos trabalhistas para o dia 19/09/2017, que foi realizada e na qual houve transação entre as partes (fl. 19/23), mesmo após sua manifestação de que não poderia haver acordo judicial por força da penhora do crédito realizada (fl. 25/26). Destaca que o acordo homologado prevê ainda a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial e que a penhora recaísse apenas sobre as parcelas de natureza indenizatória.

Diante disso, informa o Corrigente que pleiteou a nulidade de tal acordo, que mesmo sem sua participação prejudicou seus interesses, por fraudar à execução e face a ofensa à coisa julgada (fl. 44/47). Em face dessa petição, a Corrigenda proferiu a decisão ora atacada (fl. 48) que determinou que a penhora recaia somente sobre as parcelas indenizatórias e que, após o cumprimento do acordo, tal valor seja transferido ao juízo cível e o restante liberado à Reclamante.

Aduzindo o cabimento da medida correicional para reverter tal situação, alega o Corrigente que tal decisão implica em erro "in procedendo" e "in judicando", que atenta à boa ordem processual, por ser ilegal e abusiva. Argumenta que não caberia à Corrigenda limitar a penhora do crédito determinada pelo juízo cível em decisão transitada em julgado, vez que a própria credora trabalhista (devedora cível) quedou-se inerte em defender tal impenhorabilidade. Além disso, tal decisão representaria fraude à execução e descumprimento do art. 860 do Código de Processo Civil e do art. 462, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o crédito penhorado sequer preservaria sua natureza salarial que teria se transmudado em indenizatória.

Ante tal situação, o Corrigente requer, ao fim, efeito suspensivo à medida e o deferimento da providência correicional para que seja declarado ineficaz o acordo judicial trabalhista com a aplicação da penhora à totalidade dos créditos da ação trabalhista.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (fl. 15).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pois bem. O exame dos argumentos do Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional, na realidade, vem sendo buscada junto ao juízo corrigendo pelo menos desde 14/02/2018, quando após ter ciência do acordo havido no processo trabalhista (fl. 19/23), peticionou nos autos (fl. 44/47) segundo os termos da própria inicial da presente Correição Parcial, ora transcritos: "Diante do acordo inicial, o corrigente requereu a NULIDADE, vez que transação efetuada após a perfectibilização das penhoras no rosto dos autos, fraudada a execução; ofensa a coisa julgada; e nula é o acordo judicial vez que prejudica os interesses credor peticionário, que nem mesmo participou do negócio jurídico entabulado" (fl. 06).

Embora o Corrigente aponte a decisão da qual tomou ciência em

25/04/2018 (fl. 48) como ato corrigendo, a ordem atacada já estava contida na decisão que homologou o acordo trabalhista, conforme também se denota da exordial, "in verbis": "Continua o acordo: 'A patrona do reclamante requer que a penhora deferida no rosto destes autos recaia somente sobre as parcelas de natureza indenizatória, tendo em vista a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial. Pelo MM Juízo foi determinado que se dê ciência do Juízo cível da discriminação das verbas e da impenhorabilidade referida, conferindo à presente ata a força de Ofício'".

Portanto, desde que apresentou a petição de fl. 44/47 nos autos trabalhistas, em 14/02/2018, o Corrigente já poderia ter apresentado a presente Correição Parcial. Nesse contexto, em face da data, 04/05/2018 (fl. 02), na qual foi protocolada a Correição Parcial, que visa nos termos de seu pedido, que seja declarado "ineficaz o acordo judicial trabalhista" (fl. 14), do qual tomou ciência antes de 14/02/2018, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada a questão da tempestividade, há de se destacar que o entendimento da Corrigenda, reforçado pela decisão de fl. 48, de "que a penhora deferida no rosto destes autos recai somente sobre as parcelas de natureza indenizatória", representa decisão de índole jurisdicional, já fundamentada na decisão que homologou o acordo trabalhista (fl. 19/23). Tal decisão não implica em erro "in procedendo" que atente à boa ordem processual, nem é abusivo, estando em consonância com a ampla liberdade de direção que é assegurada aos Magistrados na condução do processo, contra qual inclusive há meios processuais legalmente previstos, que não a Correição Parcial, da qual o Corrigente poderá fazer uso, caso entenda ter havido erro "in judicando".

Assim, não há que se cogitar que seja declarada a ineficácia do acordo judicial trabalhista ou, ainda, analisado no âmbito da medida correicional se a Corrigenda poderia ou não limitar a penhora do crédito determinada pelo juízo cível, tampouco se houve desrespeito à decisão transitada em julgado, fraude à execução ou descumprimento dos artigos 860, CPC, e 462, parágrafo 1º, CLT, já que cabíveis outras medidas processuais contra tal decisão de primeira instância. Não se pode cogitar, portanto, acerca da intervenção correicional no processo, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva e incabível a medida, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem

eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Campinas, 09 de maio de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043229.0915.781475